



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13808.000835/00-71 ✓
Recurso n° 156.442 Voluntário ✓
Matéria IRPJ e CSLL ✓
Acórdão n° 101-97.018 ✓
Sessão de 12 de novembro de 2008 ✓
Recorrente Chik's Center Modas Ltda ✓
Recorrida 5ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP ✓

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

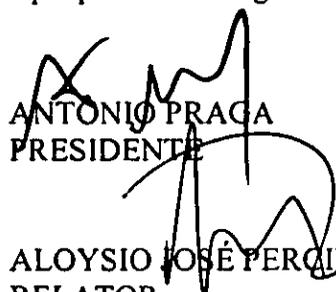
Ano-calendário: 1996

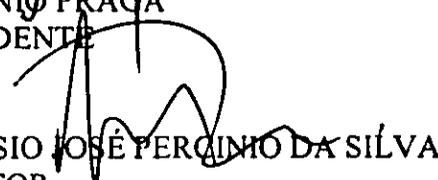
Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. A falta de apresentação de livros contábeis impossibilita a verificação, pela autoridade fiscal, da correção da apuração da base de cálculo declarada pelo contribuinte, ensejando o arbitramento do lucro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERQUINO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 5ª Turma da DRJ de São Paulo I (nº 6.750/2006 – fls. 220).

Tendo em vista a detalhada descrição dos autos contida no relatório do aresto recorrido, resolvo adotá-lo, transcrevendo-o na íntegra:

“Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte, acima identificada, foi autuada, em 30/05/2000 (fls. 20 e 28), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ e à CSLL, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 1996.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 20 a 22, 28 e 29) e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 12 e 13), a contribuinte teve o seu lucro arbitrado por não apresentar o Livro Diário. O arbitramento foi feito com base na receita bruta com revenda de mercadorias declarada.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ com base nos artigos 538, 539 e 541 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (fls. 13 e 20 a 22), constituindo um crédito tributário, calculado até 28/04/2000, no valor de R\$909.035,35; e

3.2. CSLL com base nos artigos 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 19 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (fls. 28 e 29), constituindo um crédito tributário, atualizado até 28/04/2000, na importância de R\$392.188,02.

4. O enquadramento legal das multas de ofício aplicadas são os artigos 4º, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinados com o artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (fls. 18 e 26). O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (fls. 18, 19, 26 e 27).

5. A fiscalizada tomou ciência destes autos de infração em 30/05/2000 (fls. 20 e 28), e em 28/06/2000, com o objetivo de contestá-los, protocolizou, representada por procurador (fls. 46 e 47) a impugnação de fls. 39 a 46, acompanhada dos documentos de fls. 47 a 189, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. suas escritas contábil e fiscal não foram desclassificadas;

5.2. elaborou balanços mensais e escriturou os livros Apuração do Lucro Real (Lalur), Caixa, Razão e Registro de Entrada de Mercadorias e também o Diário, que foi o único a não ser apresentado porque não foi encontrado, já que coincidentemente à ação fiscal estava mudando seu departamento de contabilidade e arquivos, compostos de milhares de documentos, que foram empacotados ou colocados em caixas;

5.3. “provavelmente, o Livro Diário deve estar em algum pacote ou caixa ainda não encontrado” e “quando localizado, será juntado aos autos”;



2

5.4. solicitou mais prazo para encontrar o livro Diário, mas o auditor fiscal alegou que não podia concedê-lo, já que também tinha prazo para entregar seu trabalho;

5.5. o livro Diário foi registrado na JUCESP conforme informação constante da ficha 16 da Declaração de IRPJ à fl. 120;

5.6. documentos relativos a outra fiscalização sofrida pela impugnante (fls. 125 a 129) comprovam que foram examinados os Livros Diário e Razão do ano-calendário 1996;

5.7. seu lucro foi arbitrado pela singela razão de não ter encontrado seu Livro Diário, mas é tranqüilo o entendimento na doutrina e na jurisprudência “de que o arbitramento é medida extrema que só deve ser usado como último recurso por ausência absoluta de outros elementos de aferição do lucro real”;

5.8. com o arbitramento realizado, a autoridade fiscal descumpriu os artigos 43 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), já que não verificou a ocorrência do fato gerador, não calculou o imposto efetivamente devido, que é o que constou de sua Declaração de IRPJ, cuja cópia encontra-se de fls. 48 a 124;

5.9. o arbitramento deveria considerar o IRPJ e a CSLL apurados e recolhidos durante o ano-calendário 1996, conforme os DARFs cujas cópias estão de 130 a 189, para evitar a dupla exigência destes tributos e sob pena de infringência do artigo 37 da Constituição Federal;

5.10. o trabalho fiscal está eivado de irregularidades que não lhe dão os requisitos obrigatórios de certeza e liquidez e foi feito muitos anos depois da apresentação da Declaração de IRPJ, fato também repellido pelo Conselho de Contribuintes;

5.11. como está demonstrado que havia e há condições de análise da declaração apresentada pelo lucro real, a autoridade fiscal deveria, com os elementos que tinha em mãos, aferir a regularidade e correção dos balanços e recolhimentos mensais realizados, e se encontrasse alguma irregularidade, realizar lançamento suplementar ou, no caso de desclassificação da escrita, arbitrar o lucro; e

5.12. “verifica-se, portanto, que na hipótese dos presentes autos, não é cabível o arbitramento do lucro, impondo-se a anulação do Auto de Infração do IRPJ e também o reflexo da Contribuição Social”

A Turma *a quo* julgou procedente o arbitramento e determinou a dedução dos valores pagos pela fiscalizada antes do lançamento.

O acórdão, adotado por unanimidade de votos, restou assim resumido: ✓

“Assunto: Imposto sobre a Rênda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1995, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996

Ementa: ARBITRAMENTO. LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica que deixa de apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios deve ter o seu lucro calculado pelo método arbitramento.

ARBITRAMENTO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS.



3

Os pagamentos já realizados pelo contribuinte a título de tributos devidos nos períodos de apuração que sofreram arbitramento devem ser considerados no lançamento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1995, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/09/2006 (fls. 321), a autuada apresentou o recurso (fls. 326) no dia 18 do mês seguinte (fls. 325), no qual renovou as razões de defesa postas na impugnação, acrescentando pedido de diligência para verificação da regularidade dos recolhimentos feitos com base no lucro real.

Despacho do órgão preparador às fls. 375 informa a existência de processo de arrolamento de bens e direitos sob nº 13808.002012/00-81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

O pedido para conversão do julgamento em diligência deve ser rejeitado, uma vez que, conforme relatado, os pagamentos feitos sob o regime do lucro real já foram devidamente considerados na decisão recorrida.

Pelo que se constata da avaliação dos autos, foi ofertado amplo prazo para apresentação da documentação de manutenção obrigatória no regime de apuração pelo lucro real, sendo descabida a alegação de negativa por parte da autoridade fiscal, como bem observado no acórdão:

“7. Em 04 de fevereiro de 2000 (fls. 03 e 04) a impugnante tomou ciência de Termo de Início de Fiscalização, no qual era solicitado com o prazo de 5 (cinco) dias, entre outros elementos, o Livro Diário relativo ao ano-calendário 1996. Em 01 de março de 2000, por meio do Termo de Reintimação de fls. 06 e 07, a fiscalização solicitou novamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação, entre outros elementos, do mesmo Livro Diário. Finalmente, em 03 de abril de 2000, diante da falta de apresentação do solicitado Livro Diário, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a escriturar, no prazo de 20 (vinte) dias, o Livro Diário do ano-calendário 1996. Como o Livro Diário não foi apresentado, em 30 de maio de 2000, o arbitramento foi realizado.

8. Portanto, a fiscalizada teve um prazo de quase quatro meses ou 120 dias para encontrar ou escriturar o Livro Diário. Assim, qualquer alegação de que o fiscal deixou de prorrogar o prazo para que encontrasse o Livro Diário não é capaz de invalidar o lançamento realizado.”

Muito embora a recorrente concentre a sua argumentação na falta de apresentação do livro Diário, constata-se que a sua omissão não se restringiu apenas a esse livro de escrituração contábil.

Consta do termo de verificação fiscal a informação de apresentação tão-somente dos livros fiscais e DIRPJ, destacada a omissão quanto aos livros contábeis (fls. 12).

Com efeito, do exame das intimações expedidas e respostas da fiscalizada não consta qualquer menção de entrega à fiscalização dos livros requeridos.

A própria recorrente assume não ter entregue a documentação solicitada, conforme a sua resposta à fiscalização, datada de 08/04/2000 (fls. 9), por meio da qual informou:

“Pela presente vimos informar a Vossa Senhoria que embora tenhamos envidado nossos esforços, não conseguimos localizar os Livros Contábeis do ano-base de 1996, devido à mudança da sede social, conforme explicado em correspondência anterior.

Solicitamos novamente prazo para podermos cumprir o determinado na Intimação de 04/02/2000 e na reintimação de 01/03/2000.”

Sem dispor dos livros contábeis para exame, elementos essenciais à apuração da base de cálculo pelo regime do lucro real, não restou alternativa à autoridade fiscal para a verificação da correção dos valores declarados pela recorrente. Correto o arbitramento.

Por outro lado, o arbitramento não é medida condicional, devendo-se rejeitar a hipótese de apresentação da documentação após o lançamento de ofício. Esse é o entendimento pacificado neste Conselho, adotado nos seguintes acórdãos:

“ARBITRAMENTO – APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL - O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição de sua escrituração, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional. (Acórdão 108-06.053/2000)

ARBITRAMENTO CONDICIONAL. A apresentação de livros e documentos da escrituração contábil-fiscal, em momento posterior ao lançamento, não produz efeito para fins de exclusão de arbitramento *ex officio*, cujo fundamento foi a falta de apresentação, pelo contribuinte, dessa documentação. Inexiste arbitramento condicional. (Acórdão 101-96.582/2008)”

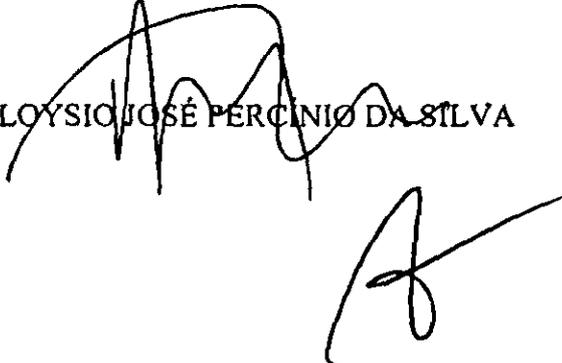


Aplica-se ao auto de infração reflexo (CSLL) a mesma decisão adotada no principal (IRPJ), conforme consolidada jurisprudência deste Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA